IMPÔSTO DE RENDA — BENS INCOMUNICÁVEIS — DECLARAÇÕES DOS CÔNJUGES

— Sendo frutos de bens incomunicáveis da mulher, podem os seus rendimentos constituir declaração em separado da do marido, para o efeito do Impôsto de Renda.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

João Alvares Rubião Filho *versus* União Federal

Recurso Extraordinário n.º 40.961 — Relator: Sr. Ministro BARROS BARRETO

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 40.961, de São Paulo, sendo recorrente João Alvares Rubião Filho e recorrida União Federal:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unanimemente.

O relatório do feito e as razões de decidir constam das notas dactilográficas que precedem.

Custas na forma da lei.

Rio, 4 de junho de 1959. *B. Barreto*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Barreto — (Relator) — É a seguinte a ementa do acórdão de fls. 69, em que o ilustre Tribunal Federal de Recursos deu provimento à apelação de João Alvares Rubião Filho, sendo apelada a Fazenda Nacional, em São Paulo, para o fim de reformar a sentença da inferior instância e julgar a ação procedente:

"Impôsto de renda; declarações em separado quando a espôsa possui bens incomunicáveis. Discrepância entre os princípios contidos no Código Civil e na Legislação sôbre impôsto de renda".

Opôs embargos a União Federal, os quais foram recebidos, lavrando-se, então, o acórdão de fls. 89, que contém esta ementa:

"Pelo decreto-lei n.º 5.844, de 1943, só era permitida declaração separada de rendimento dos cônjuges, quando o regime fôsse o da separação de bens".

Veio o demandante com o presente recurso extraordinário, à sombra da letra *a* da preceituação constitucional adequada, nos têrmos da petição de fls. 91: (lê).

Teve processo regular o remédio, exarando parecer, a fls. 105, o Dr. Procurador Geral da República, pelo não conhecimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Relator) — Trata-se, na espécie, de marido e mulher que pretendiam fazer declaração de rendimentos em separado, visto possuir ela bens incomunicáveis por disposição testamentária.

Recebidos os embargos, a fim de reformar a decisão anterior, que havia acolhido a ação proposta, entendeu o Colendo Tribunal Federal de Recursos que, em face da lei fiscal (Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943) e da lei civil, devia ter sido uma só, no caso em tela, a declaração de rendas do casal.

Mas, apoiando-se o venerando aresto recorrido, com o restaurar a sentença de 1.º grau, nos arts. 67 e 80, parágrafo único, do citado diploma n.º 5.844 de 1943, repeliu, sem apresentar razão de convencimento, a jurídica fundamentação do voto proferido, na apelação, pelo ilustre Ministro Cândido Lôbo, cujo ponto principal reproduzo:

"Entretanto, Sr. Presidente, na espécie dos autos, surge, ao nosso ver como elemento preponderante a vontade do testador e essa vontade está clara e positiva na cláusula testamentária, quando determina que ficava imposta de acôrdo com a legislação vigente, a cláusula de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, não sòmente quanto à substância dos bens, mas, também, quanto a seus frutos e rendimentos.

Logo, o testador quis que os rendimentos não se comunicassem ao Impôsto de Renda está obrigado a seguir êsse entendimento porque o Código Civil assim o obriga no sentido de declarações em separado quando separadas forem as rendas. É o caso dos autos precisamente.

Baseando o seu ato no regime previsto pelo artigo 67 do Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, aceito pela sentença apelada como argumento central para decretar a improcedência da ação, todavia, foi esquecido o disposto no *parágrafo único* daquele artigo que firma a regra explicativa e reparadora ao dizer: "Se o regime fôr o da separação de bens, é facultado a qualquer dos cônjuges apresentar declaração em separado, relativamente aos rendimentos próprios".

Na espécie trata-se de rendimentos próprios da espôsa do autor, sòmente dela, porque *incomunicáveis* por cláusula testamentária a que já aludimos, extensiva, repita-se, extensiva não só aos bens como aos seus frutos, vale dizer, seus rendimentos. Clovis, citado pela sentença apelada, ensina que os frutos e rendimentos de bens incomunicáveis são adquiridos e êstes na ausência de *disposição em contrário* (Coment. ao Código Civil, artigo 265, 5.ª ed.).

A lei fiscal, portanto, mandando confundir os rendimentos através de uma só declaração de renda, devia obedecer e não contrariar os princípios contidos à respeito no nosso Código Civil. Se o art. 263 do nosso Código Civil, permite aos casados pelo regime de comunhão de bens, receber doações ou legados incomunicáveis com propriedade exclusiva sôbre êsses bens e também sôbre seus rendimentos claro está que tais rendimentos não se confundem, não se misturam e assim é, a declaração de bens para os efeitos fiscais do impôsto de renda, conseqüentemente, não podem ser confundidas. Eis porque, *data venia*, reformo a sentença apelada, para o fim de julgar procedente a ação, na forma do pedido feito na inicial".

De notar, ainda, para ilustração, que o Decreto n.º 24.239, de 22 de dezembro de 1947, regulando a cobrança e fiscalização do impôsto de renda, reza. com tôdas as letras, no art. 67, § 2.º:

"É facultado, também, a qualquer dos cônjuges, no regime de comunhão de bens. apresentar declaração em separado relativamente aos rendimentos de trabalho, bem como dos provenientes de bens gravados com cláusulas de incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade".

Uma vez contrariado o invocado art. 263 do Código Civil, impõe-se a cassação do acórdão de fls. 89 e restabelecido o de fls. 69, que julgara procedente a ação.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.*

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta, Ary Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti e Barros Barreto, Presidente da Turma e Relator. — *Daniel Aarão Reis*, Diretor de Serviço.